



**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CEARÁ.**

**CONTRA RAZÕES**

**LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 042/2017  
PROCESSO N° 0688617 - 2017**

Processo: 0706217 Data: 06/07/2017  
V&M SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME  
PREGÃO PRESENCIAL

**V & M SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.533.809/0001-20, estabelecida na Av. Antônio Luzardo de Azevedo, n° 55, Distrito de Aprazível, com CEP n° 62.114-000, Sobral/CE., neste ato representada por seu Administrador o Sr. Leodione Machado Ribeiro, inscrito no Cadastro Nacional de pessoa Física sob o n° 067.645.703-70, vem, perante a este Órgão Recursal, apresentar a presente **CONTRA RAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** que se insurge **CONTRA ATO DO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO NA MODALIDADE (PREGÃO PRESENCIAL 042/2017)**, que **DECLARA** a empresa **V&M SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME**, como vitoriosa conforme declarado na Ata de sessão pública do pregão presencial n°042/2017 da prefeitura municipal de Sobral/CE. (de 28 de junho de 2017), expondo, neste azo, suas altaneiras contra razões de fato e de direito, para ao final requerer o que segue:

**I – BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS:**

Na data de vinte e oito de junho de dois mil e dezessete (28/06/2017) participou a Contra Razoante do Processo Licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL 042/2017**, regulada pela Lei Federal n° 8.666/93, para a *Contratação de empresa (s) tipo Registro de preços através de Pregão*



*presencial, do tipo menor preço e por demanda, para futuras e eventuais manutenções preventivas e corretivas das instalações físicas prediais e equipamentos públicos vinculados à secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre tabelas de serviço e insumos da SEINFRA 024. Ou 024.1 (com desoneração) para atender as necessidades dos órgão e entidades da administração pública da secretaria municipal de Saúde.*

Cumprе ressaltar, neste azo, que, para o presente processo licitatório, além da empresa Contra Razoante outras 09 empresas participaram do presente certame, que restou como vencedora a empresa Contra Razoante, Cito.: **V&M SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME**.

Diante dos fatos ora expostos, apresenta a Contra Razoante as suas considerações a seu favor no intuito único de desqualificar as Razões Recursais que a Empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, se insurge do presente certame licitatório sendo: **PREGÃO PRESENCIAL 042/2017**.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela comissão, visto que a **V&M SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME**, é empresa respeitada no seguimento objeto do presente termo, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra Razoante, insistindo em suas teses PALIDAS, FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar **COMO HABILITADA** a Empresa **V&M SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME** na sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

Preliminarmente, cumprе observar que a Contra Razoante ao participar do certame em tela **ACEITOU todas as condições expostas no edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do contrato**.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais**



**vantajosa para a Administração Pública.** Em busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, o legislador viu se obrigado a definir critérios para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive para alijar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer um preço elevado ou "manifestamente inexequível".

Na referida lei, é o artigo 48 que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. Segundo este artigo, serão desclassificadas:

I as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

A leitura desse dispositivo legal nos remete a uma dupla investigação: entender o que se vem a ser o tal "limite estabelecido" e a "manifesta inexequibilidade".

O limite estabelecido não é o valor máximo que um proponente pode apresentar para o projeto, obras ou qualquer outro serviço. O intuito é, obviamente, barrar as propostas que contenham valor superior a esse patamar para uma falsa sensação de segurança. Dessa forma os órgãos costumam estabelecer como limite o orçamento referencial elaborado internamente pelo órgão da administração pública, embora isso não esteja imposto pela lei. **NO CASO EM CONCRETO A TABELA DA SEINFRA 024 OU 024.1.**



A questão do preço manifestamente inexequível é a interpretação mais complicada, pois o texto da lei é confuso e enseja muito erro no julgamento das propostas pelas comissões de licitação pelo País afora. O que a lei realmente faz é criar dois critérios:

- Um relativo que leva em conta o universo de propostas apresentadas;
- Um absoluto que leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão. Em outras palavras, cada um dos dois incisos do § 1º define uma linha de corte para o preço da obra, devendo prevalecer a menor das duas; as propostas de valor inferior serão então desclassificadas, não podendo vencer a disputa.

O que se busca aqui é eliminar do certame licitatório as propostas com preço supostamente muito baixo. O primeiro critério coloca a linha de corte em 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, enquanto que o segundo critério coloca a linha em 70% do valor orçado pela administração, conforme o art. 24 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e o artigo 48 da Lei 8.666 de 21 de junho de 2013.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

III apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou V apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. (grifo)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através



de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

16. Conforme o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis".

Conforme o entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma presunção de que algo demonstra ser inexequível e como podemos verificar logo abaixo, os preços estão compatíveis com os ofertados pelas outras empresas.

Processo: REsp 965839 SP 2007/01522650

Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA

Julgamento: 15/12/2009

Órgão Julgador: T1 PRIMEIRA

TURMA

Publicação: DJe 02/02/2010

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se



o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida



comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorresse no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afastase logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido.

Conclusão do Voto:

Com essas considerações, podese inferir que deve ser afastada a inexequibilidade prevista no art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93, mormente porque as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, no procedimento licitatório. Desse modo, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorresse no óbice da Súmula 7/STJ. (grifo)

Diante do exposto, negase provimento ao recurso especial. É o voto.

Como podemos verificar no acórdão acima, desde que a empresa consiga demonstrar de formas cabíveis a sua capacidade de execução dos serviços, deve se ser afastado art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93.

Além do mais, no mesma linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 262/2010, trazendo as diretrizes e o entendimento sobre a questão de inexequibilidade, vejamos:

#### SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

28/01/2015 COMPRASNET O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO



Fundamento Legal Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”.

#### Precedentes

Acórdão nº 589/2009 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/20080, in DOU de 06/03/2009  
Acórdão nº 1679/2008 Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/20072, in DOU de 18/08/2008  
Acórdão nº 1616/2008 Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/20051, in DOU de 18/08/2008  
Acórdão nº 294/2008 Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/20079, in DOU de 03/03/2008  
Acórdão nº 287/2008 Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/20073, in DOU de 03/03/2008  
Acórdão nº 141/2008 Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/20076, in DOU de 15/02/2008  
Acórdão nº 2078/2007 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/20060, in DOU de 09/08/2007  
Acórdão nº 697/2006 Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/20057, in DOU de 15/05/2006  
Acórdão nº 612/2004 – Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/20035, in DOU de 08/04/2004

#### LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]



II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam

inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Diante disso, ilustra-se que caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório, nos termos do Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Nessa esteira, salienta-se que o artigo 29, § 3º, VI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, do MPOG, dispõe que quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, ADOTANDO A VERIFICAÇÃO DE OUTROS CONTRATOS QUE O PROPONENTE MANTENHA COM A ADMINISTRAÇÃO OU COM A INICIATIVA PRIVADA.

Em relação aos custos, ressalta-se que a Contra Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública e Particular, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, o que justifica conseguir preços melhores na prestação dos serviços, haja vista a nossa disponibilidade de mão de obra e poder de barganha ser maior do que o de outros.



Assim, confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho de prestação de serviços manutenções preventivas e corretivas das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, não o que se falar em inexecutabilidade dos preços ofertados pela Contra Razoante, devendo ser mantida a acertada decisão da ilustre Pregoeira.

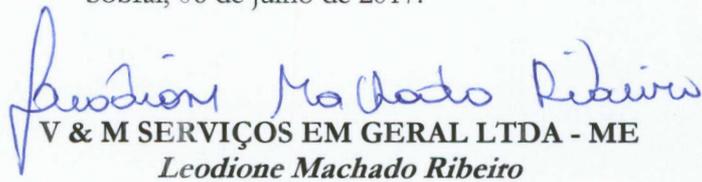
#### IV DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado e aceita a presente Contra razão,
- b) Seja no mérito julgados **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou e **DECLAROU VENCEDORA** a. **V&M SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME** Homologando a presente licitação;

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Sobral, 06 de julho de 2017.

  
**V & M SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME**  
*Leodione Machado Ribeiro*